



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004023-74.2008.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, é apelada JULIANA BARALDI LOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09395

APELAÇÃO N°: 0004023-74.2008.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN

APELADA: JULIANA BARALDI LOTTO

APELAÇÃO. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente. Extinção do cumprimento de sentença. Descabimento. Prazo prescricional que é o mesmo do direito de ação (quinquenal). Inteligência da Súmula 150 do STF. Inocorrência de inércia da parte exequente, não obstante as diversas tentativas infrutíferas de localização de bens penhoráveis em nome da executada. Irretroatividade da Lei 14.195/2021 no que toca à nova redação conferida ao artigo 921, §4º, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Prescrição afastada. Sentença anulada. **Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 552/559 e declarada às fls. 568/569, que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil. Não houve fixação de verba honorária.

Recorre a parte exequente sustentando, em suma, que a r. sentença baseou-se na nova redação do art. 921, § 4º do CPC, aplicando-o retroativamente; que o C. STJ já decidiu que a sentença que reconhecer a prescrição intercorrente deve indicar o termo inicial e o termo final da prescrição,

o que não ocorreu na hipótese; e que nunca se manteve inerte no curso do processo (fls. 572/582).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, encontra-se preparado (fls. 583/584 e 596/597), e não foi respondido (fls. 588), devendo ser processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece ser provido.

As ações de cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular, como é o caso da presente demanda, prescrevem em 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil.

Nesse sentido, deve ser considerado como prazo prescricional o mesmo prazo previsto para o direito de ação, conforme determina a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

O cumprimento de sentença iniciou-se em setembro de 2013, e o processo foi arquivado provisoriamente por falta de andamento em setembro de 2017, quando já vigente o atual Código de Processo Civil.

Em outubro de 2018, foi solicitada nova pesquisa de bens pela parte exequente, porém, em novembro de 2018, os autos foram novamente arquivados pela falta de recolhimento das taxas correspondentes. Em setembro de 2023, a exequente protocolizou petição requerendo o desarquivamento, tendo o juízo *a quo* proferido a r. sentença declarando a prescrição intercorrente.

Como se vê, em momento algum o processo ficou suspenso pelo prazo de cinco anos. Ao contrário, a apelante sempre tentou localizar bens da devedora, ainda que tenha tido sucesso poucas vezes.

O art. 921, § 4º do CPC, alterado pela Lei nº 14.195/2021,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispõe que “o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”.

Tal dispositivo, no entanto, não se aplica à presente hipótese, tendo em vista a impossibilidade da aplicação retroativa da lei processual. Nesse sentido:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. Inaplicabilidade das alterações introduzidas pela lei nº 14.195/21 ao parágrafo 4º, do artigo 921, do Código de Processo Civil. Modificação legislativa que não tem aplicação na hipótese vertente, pois não pode retroagir para atingir situações jurídicas já consolidadas. Impossibilidade de aplicação retroativa da norma processual. Inteligência do artigo 14, da Lei Processual Civil. Suspensão da execução que ocorreu antes da vigência da legislação em comento. Sentença afastada para que o feito tenha regular prosseguimento. Apelação provida.” (TJSP; Apelação Cível 0016012-51.2012.8.26.0008; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023)

“Agravado de instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu o requerimento de reconhecimento da prescrição intercorrente. Suspensão do feito por um ano que decorreu da ausência de bens penhoráveis do devedor, conforme disposto no art. 921, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, a agravada retomou as pesquisas e logrou penhorar quantia irrisória em conta bancária, além de requerer outras diligências. Ausência de indícios de que a exequente tenha permanecido inerte pelo prazo de prescrição da ação, não havendo

que se falar em prescrição intercorrente. Termo inicial do prazo prescricional que, ademais, deve observar o disposto no art. 921, § 4º, do CPC, com a redação dada antes da modificação pela Lei nº 14.195/2021, vedada a retroatividade de norma processual. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2013217-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)

“AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, com base nas alterações da Lei nº. 14.195/2021. Todavia, tratando-se de norma processual, esta não pode retroagir e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (art. 14, CPC). No caso em análise, os autos foram remetidos ao arquivo antes do início da vigência da Lei nº 14.195/2021. Com a novel redação do art. 921, § 4º do CPC, o termo inicial da prescrição intercorrente passa a ser o dia em que o exequente teve ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. À época, vigia o regramento de que o termo inicial da prescrição intercorrente era o fim do prazo de um ano do arquivamento dos autos. No caso concreto, a pretensão executória não prescreveu, pois não transcorrido o quinquênio (art. 206, § 5º, I, CC) - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0003646-84.2012.8.26.0620; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, em que pese se tratar de cumprimento de sentença que se arrasta por mais de uma década, é certo que a exequente vem se manifestando nos autos com o intuito de localizar bens da executada, não tendo havido o decurso do prazo de cinco anos acima mencionado.

Diante disso, a anulação da sentença é medida de rigor, a fim de que seja afastada a prescrição, com o regular prosseguimento da execução.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença.

Remetam-se os autos à Vara de Origem, com as formalidades legais, para prosseguimento do feito.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator